



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.102 - PI (2016/0245455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, complementadas com as colhidas no sítio eletrônico do TJPI, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 23/10/2016 e os autos estão conclusos para sentença.

2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso, a custódia cautelar foi decretada ante a comprovada reincidência do acusado, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.102 - PI (2016/0245455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS BORGES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANTÔNIO CARLOS BORGES** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TESE AFASTADA - INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - REQUISITOS PRESENTES - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. É POSSÍVEL PERCEBER QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, O PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO DESRESPEITOU AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM DEIXOU DE EXPLICITAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPRIMEM A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO APURADO.

2 ENTENDO QUE O MAGISTRADO DE PISO AGIU COM ACERTO, POIS DEMONSTROU CONCRETAMENTE A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, APONTANDO COMO FUNDAMENTO PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. ANALISANDO O CASO ESPECÍFICO, SOPESANDO AS INFORMAÇÕES ACOSTADAS AOS FOLIOS 48/50 E CONSULTA AO SISTEMA THEMISWEB, NÃO VEJO COMO ACOLHER A TESE LANÇADA PELO IMPETRANTE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DESPROPORCIONALIDADE TEMPORAL APTA A IMPINGIR DE ILEGAL A CONSTRIÇÃO IMPOSTA AO PACIENTE. PELO FATO DE A DENÚNCIA JÁ TER SIDO OFERECIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TER OCORRIDO EM 15/06/16, SENDO REDESIGNADA A SUA CONTINUAÇÃO PARA 30/08/2016, AS 08H30MIN, DEMONSTRANDO-SE QUE A LIDE CORRE EM TRAMITE REGULAR. 4 ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 109)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 26/12/2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, alega, em síntese, que: a) restou caracterizado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo no término da instrução; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 244-270 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 193-198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.102 - PI (2016/0245455-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, complementadas com as colhidas no sítio eletrônico do TJPI, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 23/10/2016 e os autos estão conclusos para sentença.
2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. No caso, a custódia cautelar foi decretada ante a comprovada reincidência do acusado, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme orientação pacificada nesta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

No caso em exame, o Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, prestou as seguintes informações:

"Os autos da prisão em flagrante do ora paciente foram homologados no dia 26 de dezembro de 2015, com conversão da prisão em preventiva pelo MM Juiz Plantonista.

Dia 04 de fevereiro foi feito o apensamento dos referidos autos ao Inquérito Policial e encaminhados ao Ministério Público que devolveu os autos no dia 26 de fevereiro denunciando o ora paciente pelo crime previsto no art. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 10.826/2003. No dia 28 de março de 2016 foi recebido nesta Vara, já com denúncia oferecida pelo representante ministerial. O recebimento da denúncia se deu no dia 29 de março de 2016.

O mandado de citação foi expedido em 29 de março. Dia 31 de março o acusado, ora paciente, ficou devidamente citado.

Dia 13 de abril foi certificado nos autos o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar em benefício do acusado. Dia 22 de abril a Defensora Pública apresentou a referida defesa. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho. Na data aprazada iniciou-se a instrução, porém foi suspensa porque o Ministério Público insistiu na oitiva de urna testemunha ausente. A defesa fez um pedido de revogação da preventiva do ora paciente. Deneguei o pedido tendo em vista o acusado possuir envolvimento em vários crimes, incluindo homicídio qualificado, sendo cabível a preventiva para resguardar a ordem pública.

A continuação da audiência de instrução está designada para o dia 23 de setembro de 2016, às 13h e 20min." (e-STJ, fls. 182-183)

Como se vê, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar, por ora, em excesso de prazo. Ademais, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, complementadas com as colhidas no sítio eletrônico do TJPI, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 23/9/2016 e os autos estão conclusos para sentença, razão pela qual a instrução processual já se encerrou. Incide, à espécie, a Súmula 52/STJ.

Sobre o tema, colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME A SER APLICADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Conforme informações contidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula do STJ.

III - Não cabe a esta Corte examinar eventual pena a ser futuramente fixada em caso de possível condenação, usurpando função do magistrado competente para apreciação do conjunto dos fatos carreados aos autos, a fim de verificar possível constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da prisão preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 70.367/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Encerrada a instrução processual, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

4. Recurso em *habeas corpus* provido para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade a prolação de sentença na Ação Penal n. 0000427-76.2015.8.05.0124, da Vara Criminal de Itaparica/BA, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado singular, fundamentadamente."

(HC 70.608/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016.)

Com relação à alegada ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso destes autos, pelas circunstâncias e elementos que me foram apresentados, constato a completa impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em outro sentido, vislumbro a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, eis que mesmo não tendo o crime praticado pelo indiciado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14 da Lei n. 10826/03, cuja pena máxima não ultrapassa o lapso temporal de 4 (quatro) anos, o acusado é reincidente, como admite no Termo de Interrogatório, o qual relata que é presidiário da Major César e saiu pelo indulto de Natal, o que possibilita o segregamento cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP." (e-STJ, fl. 60).

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada ante a comprovada reincidência do acusado, o que autoriza sua segregação para garantia da ordem pública, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO CAUTELAR.

[...]

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, quando dispõe que o paciente é reincidente, daí admitindo-se como indicado o risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 59.113/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 03/11/2015)

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar, por ora, a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0245455-6

RHC 76.102 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002515220168180140 201600010053670 2515220168180140

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.